



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2003352 - CE (2022/0145364-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
ADVOGADO : GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF028493
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão proferida no acórdão de origem dirimiu, de modo integral e com fundamentação suficiente, a controvérsia posta. O mero inconformismo com o julgamento contrário à pretensão da parte não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Ilidir o afirmado pelas instâncias ordinárias acerca da ilegitimidade ativa da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT, acatando a linha argumentativa da recorrente, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos; providência vedada nesta via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de maio de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2003352 - CE (2022/0145364-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
ADVOGADO : GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF028493
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão proferida no acórdão de origem dirimiu, de modo integral e com fundamentação suficiente, a controvérsia posta. O mero inconformismo com o julgamento contrário à pretensão da parte não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Ilidir o afirmado pelas instâncias ordinárias acerca da ilegitimidade ativa da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT, acatando a linha argumentativa da recorrente, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos; providência vedada nesta via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS, contra a decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão da inexistência de negativa jurisdicional e da necessidade de revisão de fatos e provas para alterar o entendimento adotado no acórdão recorrido, quanto à ilegitimidade da associação.

A parte agravante insiste na violação do art. 1.022 do CPC e pede que seja

afastada a aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto a constatação de violação do art. 21 da Lei 12.016/2009 não perpassa pela revisão do acervo fático-probatório dos autos.

Por fim, a parte pugna pela reconsideração da decisão agravada ou o provimento, pelo Colegiado, do agravo interno.

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

O agravo interno é cabível contra a decisão monocrática proferida pelo relator no Tribunal, com a finalidade de que a controvérsia seja submetida ao Órgão Colegiado. O instituto do referido recurso está regulamentado pelo art. 1.021 do Código de Processo Civil, que assim versa:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

Ao exame da situação posta, constato que os argumentos levantados pela parte não são capazes de alterar o entendimento proferido pelo então relator, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, com amparo na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (e-STJ, fls. 485-486):

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS. INEXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos (ANCT), objetivando

provimento que impeça o Fisco Federal de cobrar de seus associados o PIS e COFINS, tendo como base de cálculo o valor correspondente ao ICMS/ISS.

2. A jurisprudência vem se manifestando no sentido da ilegitimidade da impetrante para a propositura de mandado de segurança coletivo com o mesmo objeto, a saber, impedir cobrança de tributos por parte do Fisco. Precedentes: TRF5, Terceira Turma, AMS 08069870220144058100, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, 11/03/2015. TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL5007044-75.2018.4.03.6000, Juíza Federal Leila Paiva Morrison (convocada), 02/03/2020.

3. Restou decidido que a Associação Nacional de Contribuintes de Tributo, consoante se extrai de seu estatuto, não defende qualquer interesse de categoria, coletividade ou classe, na condição de substituto processual, de modo que não possui legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo.

4. Apelação não provida.

Os embargos de declaração opostos contra aludido pronunciamento foram rejeitados.

Em suas razões, a insurgente alega, preliminarmente, contrariados os arts. 489 e 1.022 do CPC, apontando omissão do aresto atacado.

No mérito propriamente, acusa violação dos arts. 1º, *caput*, e 21, parágrafo único e seus incisos, da Lei n. 12.016 de 2009, aduzindo que o Tribunal de origem não aplicou ao caso a jurisprudência pacífica desta Corte Superior e da Suprema Corte, em especial as Súmulas n. 629 e 630 do STF.

Requer, em suma, o reconhecimento do interesse e da legitimidade processual, determinando-se, por conseguinte, o regular processamento da impetração.

Contrarrazões recursais apresentadas às e-STJ, fls. 618-635.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fl. 662), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Registro, desde logo, que não merece prosperar a tese de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto o Tribunal de origem fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto.

O fato de o Tribunal haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte insurgente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Destarte, não prospera a pretensão de nulidade do julgado por omissão. Ao manter a sentença que assentou a ilegitimidade da ora insurgente, o Tribunal de origem expressamente apontou (e-STJ, fl. 484):

O presente mandado de segurança coletivo foi impetrado pela Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos contra atos dos Delegados da Secretaria da Receita Federal em Fortaleza, Juazeiro do Norte e Sobral, postulando-se a (ANCT) inexigibilidade do PIS e COFINS tendo como base de cálculo o

valor correspondente ao ICMS/ISS.

Compulsando os autos e através de pesquisa jurisprudencial, verifica-se que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região já apreciou a questão em discussão, quando do julgamento de feito semelhante, tendo se manifestado no sentido da ilegitimidade da impetrante para a propositura de mandado de segurança coletivo, objetivando impedir cobrança de tributos por parte do Fisco.

A Jurisprudência pátria vem entendendo que a Associação Nacional de Contribuintes de Tributo, consoante se extrai de seu estatuto, não defende qualquer interesse de categoria, coletividade ou classe, na condição de substituto processual, visando impugnar cobrança tributária, que a ela se associem.

Com efeito, não há como se chegar a conclusão diversa daquela do Tribunal de origem, quanto à legitimidade da associação, sem que se proceda a novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

[...]

No mesmo sentido e tratando de recursos especiais formalizados pela mesma associação ora insurgente, confirmam-se os seguintes pronunciamentos monocráticos: REsp n. 1.929.251, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe de 25/5/2021; REsp n. 1.862.205, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 25/5/2021; REsp n. 1.931.660, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 6/5/2021; REsp n. 1.895.926, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 29/4/2021; AREsp n. 1.814.964, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 13/4/2021; REsp n. 1.913.888, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 5/4/2021.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se (fls. 681-685).

Com efeito, a decisão agrava não merece reparo.

Na origem, a Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos - ANCT impetrou Mandado de Segurança Coletivo com vistas à exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, devido a ilegitimidade ativa *ad causam*, foi mantida pela Corte regional, porquanto a associação impetrante, "consoante se extrai de seu estatuto, não defende qualquer interesse de categoria, coletividade ou classe, na condição de substituto processual, visando impugnar cobrança tributária, que a ela se associem" (fl. 484).

Como se vê, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação

jurisdicional, pois a decisão proferida no acórdão de origem dirimiu, de modo integral e com fundamentação suficiente, a controvérsia posta. O mero inconformismo com o julgamento contrário à pretensão da parte não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

No caso, o Tribunal de origem dirimiu a questão pertinente ao litígio de forma suficiente e fundamentada, reconhecendo a ilegitimidade ativa da impetrante por não representar qualquer categoria econômica e profissional específica, não havendo, portanto, omissão no julgado.

Como sabido, o espectro de cognição do recurso especial não é amplo e ilimitado, como nos recursos comuns, mas, ao invés, é restrito aos lindes da matéria jurídica delineada pelas instâncias ordinárias. Assim, como bem colocado na decisão agravada, ilidir o afirmado pelas instâncias ordinárias acerca da ilegitimidade ativa da ANCT, acatando a linha argumentativa da recorrente, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos; providência vedada nesta via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Para o caso específico dos autos, há inúmeros julgados desta Corte Superior de Justiça reconhecendo a impossibilidade de alteração do entendimento firmado na origem, quanto à ilegitimidade *ad causam* da ANCT para propor ação coletiva.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS. ILEGITIMIDADE PARA IMPETRAÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo interno quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida" (EDcl no RE no AgRg nos EREsp 1.303.543/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 10.9.2019).

2. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos - ANCT, objetivando a escrituração dos créditos vincendos de PIS/COFINS, decorrentes das aquisições para revenda dos produtos monofásicos, mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS), suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

3. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, visto que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo o acórdão ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

4. Não há como rever a conclusão do acórdão recorrido quanto à legitimidade ad causam da Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos (ANCT) para a impetração de Mandado de Segurança Coletivo, pois a modificação do julgado, nos moldes pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

5. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno ao qual se nega provimento (EDcl no REsp n. 2.018.415/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022 - grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS. LEGITIMIDADE PARA A IMPETRAÇÃO. ACÓRDÃO A QUO, PELA INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No mandado de segurança coletivo, impetrado de forma preventiva, o writ foi denegado por inexistir a devida comprovação do interesse processual da referida associação.

2. Nesse sentido, o apelo especial encontra-se flagrante óbice processual, pois conforme enuncia a Súmula 7 do STJ, o recurso especial não serve à pretensão de revisão de acórdão cuja conclusão deriva do exame de provas, sendo certo que, no caso, sem reexame fático-probatório não há como se rever a conclusão do acórdão recorrido quanto à legitimidade ad causam da Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos (ANCT) para a impetração de mandado de segurança coletivo, à legitimidade passiva da autoridade coatora e aos motivos que conduziram à aplicação de multa por litigância de má-fé.

3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 1.945.796/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 16/8/2022 - grifo nosso).

Diante do exposto, o que se colhe é que as razões das agravantes não merecem acolhimento, devendo ser mantido o inteiro teor da decisão monocrática

proferida.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.003.352 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0145364-0

Número de Origem:

08062038320184058100 8062038320184058100

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

ADVOGADO : GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF028493

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

ADVOGADO : GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF028493

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de maio de 2024